



CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI Nº

EMENTA:
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO "EMPRESA AMIGA DO TRABALHADOR MIGRANTE E REFUGIADO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor(es): VEREADOR WILLIAM SIRI

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Selo Empresa Amiga do Trabalhador Migrante e Refugiado, a ser conferido às empresas instaladas no Município do Rio de Janeiro que, comprovadamente, realizarem programa de incentivo à contratação de pessoas migrantes e refugiadas como meio de reconhecer a diversidade cultural e promover a inserção socioeconômica dessas pessoas em nossa sociedade.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se:

I - migrantes, as pessoas que se enquadrem nas situações definidas no § 1º e seus incisos, do art. 1º, da Lei Federal nº 13.445, de 24 de maio de 2017; e,

II - refugiados, as pessoas que se enquadrem nas situações definidas no art. 1º e seus incisos, da Lei Federal nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Art. 3º A concessão do Selo Empresa Amiga do Trabalhador Migrante e Refugiado observará as seguintes diretrizes:

I – a prestação de atividades informativas acerca dos direitos de migrantes e refugiados pelas empresas, visando incentivar o contato com canais de denúncia em caso de violação;

II – o fomento à formação continuada do migrante e refugiado, com a promoção de cursos profissionalizantes, linguagens e demais informações de serviços;

III – o incentivo à reintegração de núcleos familiares que se separaram a partir do fato que levou os beneficiados à condição de migrante ou refugiado;

IV – a implementação de políticas internas que promovam a diversidade e a inclusão dos migrantes e refugiados no ambiente de trabalho.

Art. 4º Somente poderão utilizar o selo as pessoas jurídicas que desenvolvam atividade econômica regular e estejam em dia com suas obrigações fiscais e tributárias perante o Município.

Art. 4º A renovação do Selo Empresa Amiga do Migrante e Refugiado será realizada a cada dois anos, sem limite de renovações, mediante comprovação da manutenção do cumprimento dos critérios previstos nesta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.





Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário Teotônio Villela, 22 de maio de 2024.

Com o apoio dos Senhores:

VEREADOR ALEXANDRE ISQUIERDO, VEREADOR DR. GILBERTO, VEREADOR INALDO SILVA,
VEREADOR JOÃO MENDES DE JESUS, VEREADOR WALDIR BRAZÃO, VEREADOR WILLIAN COELHO

Total de assinaturas: 6

JUSTIFICATIVA

As políticas de acolhimento de pessoas migrantes e refugiadas são absolutamente necessárias nos dias atuais, especialmente pelo papel que o Brasil historicamente desempenha como mediador internacional de conflitos diplomáticos. No entanto, para que tais pessoas não sejam estigmatizadas e precarizadas em seus trabalhos, é fundamental que não apenas a fiscalização plena das condições de trabalho e sua legislação sejam devidamente realizadas e cumpridas, mas que toda a sociedade civil se envolva.

No mesmo sentido, esta Casa de Leis já construiu legislação para o estabelecimento de uma política intersetorial para este setor da sociedade: A Lei Municipal nº 7730/2022, que “ESTABELECE PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO MIGRANTE E REFUGIADA”. A xenofobia e a invisibilização dos direitos das pessoas migrantes e refugiadas são males que devem ser combatidos dia e noite, por ampliar desigualdades estruturais.

Para fins desta proposta, o termo “refugiados” se refere às pessoas que fugiram por ocasião de conflitos diretos, como guerras ou perseguições de natureza política que faz ser necessário se instalar em outro país. O termo “migrantes”, por sua vez, refere-se às pessoas que se deslocaram por razões diversas, que não se encaixam na definição legal de refugiado. A iniciativa se alinha com a Agenda 2030 da ONU, pela condição de destaque destaca a importância da inclusão e da diversidade no mercado de trabalho como um dos objetivos para o desenvolvimento sustentável.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017.

Institui a Lei de Migração.





O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - (VETADO);

II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;

IV - residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;

V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro.

(...)

LEI Nº 9.474, DE 22 DE JULHO DE 1997.

Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Dos Aspectos Caracterizadores

CAPÍTULO I

Do Conceito, da Extensão e da Exclusão





SEÇÃO I

Do Conceito

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

